



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 033/ 2007

Dispõe Sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa, DECRETA:

Art.1º- O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa deve observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II- consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos as consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário.

Art.3º- Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art.4º- Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, excetuando-se os valores referentes à contratação de seguro de vida coletivo pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, que se submeterá a Lei Municipal própria;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;

b) instituição oficial de crédito;

c) cooperativas de crédito.

Art.5º- Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado;

VI - certidão negativa ampla de débitos para com o Município sede das atividades da empresa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

VII - certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

VIII - certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§1º- As propostas serão examinadas por representantes do Departamento de Recursos Humanos, incumbidos de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento, ouvido o Departamento Jurídico Municipal para esclarecimentos de pontos controversos porventura existentes.

§2º- Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art.6º- Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art.7º- O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

Art.8º- A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do funcionário, excluídas as seguintes vantagens:

I- diárias;

II- ajuda de custo;

III- salário família;

IV- gratificação natalina;

V- auxílio-funeral;

VI- adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII- adicional noturno;

IX- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art.9º- As consignações compulsórias tem prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Único - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art.10- Não são permitidos nas folhas de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art.11º- A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal com dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.12- Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, responsável pela confecção das folhas de pagamento, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Departamento de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art.13- A consignação facultativa será cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Recursos Humanos;

IV - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas nos itens II e VI do art. 4º desta Lei.

§1º- O pedido de cancelamento da consignação facultativa será atendido mediante cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou no mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§2º- A consignação de mensalidade em favor da entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor.

Art.14- A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, impõe aos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo dos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art.15- O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art.16- Ficam mantidos, se existentes, os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art.17- As atuais entidades consignatárias de consignações facultativas, se existentes, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar às exigências desta Lei.

Art.18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de maio de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

A Comissão de Serviços Públicos
Municipais
Sala das Sessões 21 / 05 2007
João Carlos da Silva
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 21/05/07
João Carlos da Silva
PRESIDENTE

A Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 21/05/07
João Carlos da Silva
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 05 / 06 / 2007
João Carlos da Silva
PRESIDENTE

A Comissão de Redação
Sala das Sessões 05/06/07
João Carlos da Silva
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 05 / 06 / 2007
João Carlos da Silva
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

033

PROJETO DE LEI Nº XXXX, de XX de maio de 2007

Dispõe Sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa deve observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II- consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos as consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário.

Art.3º- Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Art.4º- Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, excetuando-se os valores referentes à contratação de seguro de vida coletivo pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, que se submeterá a Lei Municipal própria;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;

b) instituição oficial de crédito;

c) cooperativas de crédito.

Art.5º- Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado;

VI - certidão negativa ampla de débitos para com o Município sede das atividades da empresa;

VII - certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

VIII - certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§1º- As propostas serão examinadas por representantes do Departamento de Recursos Humanos, incumbidos de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento, ouvido o Departamento Jurídico Municipal para esclarecimentos de pontos controversos porventura existentes.

§2º- Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art.6º- Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art.7º- O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

Art.8º- A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do funcionário, excluídas as seguintes vantagens:

I- diárias;

II- ajuda de custo;

III- salário família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

IV- gratificação natalina;

V- auxílio-funeral;

VI- adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII- adicional noturno;

IX- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art.9º- As consignações compulsórias tem prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Único - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Art.10- Não são permitidos nas folhas de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art.11º- A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal com dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.12- Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, responsável pela confecção das folhas de pagamento, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Departamento de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art.13- A consignação facultativa será cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Recursos Humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

IV - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas nos itens II e VI do art. 4º desta Lei.

§1º- O pedido de cancelamento da consignação facultativa será atendido mediante cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou no mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§2º- A consignação de mensalidade em favor da entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor.

Art.14- A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, impõe aos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo dos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.15- O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art.16- Ficam mantidos, se existentes, os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art.17- As atuais entidades consignatárias de consignações facultativas, se existentes, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar às exigências desta Lei.

Art.18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matias Barbosa (MG), 21 de maio de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 033, DE 05 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe Sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa deve observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário.

Art.3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, excetuando-se os valores referentes à contratação de seguro de vida coletivo pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, que se submeterá a Lei Municipal própria;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;

b) instituição oficial de crédito;

c) cooperativas de crédito.

Art. 5º - Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do interessado;

VI - certidão negativa ampla de débitos para com o Município sede das atividades da empresa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

VII - certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

VIII - certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 1º - As propostas serão examinadas por representantes do Departamento de Recursos Humanos, incumbidos de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento, ouvido o Departamento Jurídico Municipal para esclarecimentos de pontos controversos porventura existentes.

§ 2º - Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art. 6º - Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 7º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do funcionário, excluídas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário família;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-funeral;

VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 9º - A consignação compulsória tem prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Único - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 10 - Não são permitidos nas folhas de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 11 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal com dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 12 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, responsável pela confecção das folhas de pagamento, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Departamento de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 13 - A consignação facultativa será cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Recursos Humanos;

IV - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas nos itens II e VI do art. 4º desta Lei.

§ 1º - O pedido de cancelamento da consignação facultativa será atendido mediante cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou no mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º - A consignação de mensalidade em favor da entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor.

Art. 14 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, impõe aos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo dos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art. 16 - Ficam mantidos, se existentes, os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art. 17 - As atuais entidades consignatárias de consignações facultativas, se existentes, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar às exigências desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de maio de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

Nos tempos atuais, na esteira da estabilidade econômica vivenciada pelo país, os servidores públicos, aposentados e pensionistas são assediados por bancos e financeiras a fim de que firmem contratos de mútuo, popularmente conhecidos como empréstimos, com cláusulas permitindo a amortização do débito diretamente na folha de pagamento, em troca de taxas de juros reduzidas.

Conquanto tais empréstimos possibilitem a realização de bons negócios por parte dos servidores públicos, inegável que em muitos casos abusos são observados nessas transações, como contratação de empréstimos que consomem praticamente toda remuneração mensal do trabalhador.

Em razão de tais abusos, os Tribunais do país recebem milhares de ações por ano, nas quais trabalhadores públicos e privados, sufocados, pleiteiam a limitação dos valores descontados em folha de pagamento pelas Instituições Financeira.

Com efeito, tendo como base a bem sucedida aplicação de normas semelhantes em outros Municípios, apresento esta proposição de lei, que visa justamente regulamentar as consignações compulsórias e facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionista da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, evitando que nossos trabalhadores recorram à Justiça para que tenham seus rendimentos preservados face aos descontos determinados pelas Instituições Financeiras contratadas.

Recebemos

Matias Barbosa, 21 de 05 de 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

O presente projeto de lei, além proporcionar maior organização na elaboração da folha de pagamento de Prefeitura Municipal, cuida também de proteger o caráter alimentar do salário recebido por nossos servidores, na medida em que limita as consignações facultativas ao máximo de 30% da remuneração percebida pelo servidor, aposentado ou pensionista, livrando-os de qualquer desconto desproporcional aos seus ganhos mensais.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 28/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº 33 que DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIODRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro





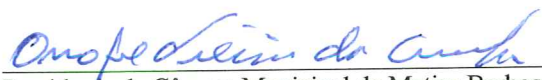
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº.033/2007

Da Presidência da Câmara Municipal de Matias Barbosa

À Comissão de Serviços Públicos Municipais

Em: 21/05/2007


Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Relatório nº. 014/07

HISTÓRICO: Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na intenção de aprovação do Projeto de Lei nº. 033/2007 que Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

RELATÓRIO: Cuida o Projeto de lei visando possibilitar a celebração de convênios com instituições financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, com pagamento mediante desconto em folha de salários.

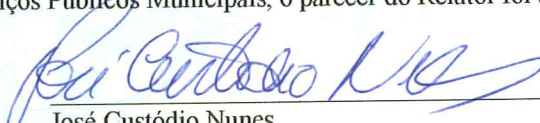
CONCLUSÃO: Somos, pois, pela aprovação do texto relatado, sem qualquer correção.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2007.


Geraldo Alves Cordeiro
Relator da Comissão

VOTAÇÃO

Em votação no plenário desta Comissão de Serviços Públicos Municipais, o parecer do Relator foi aprovado.
Em 05 de junho de 2007


José Custódio Nunes
Presidente da Comissão

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 05 de junho de 2007.




José Custódio Nunes
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 05 de junho de 2007.

José Custódio Nunes
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°31/07

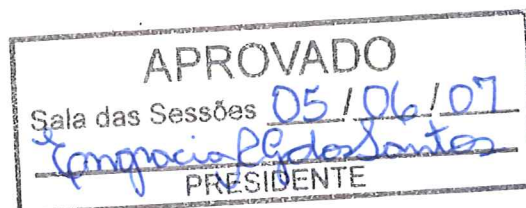
Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nº. 33/07 que DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N° ____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de LEI N°.33/07 QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNIICPAL DE MATIAS BARBOSA. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2007.

Rita Edite de S. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira



PARECER JURÍDICO

HISTÓRICO :

Cuida a matéria de proposição de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que *“dispõe Sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.”*

RELATÓRIO :

A) QUANTO À ORIGEM :

Diz o art. 44, parágrafo 1º, II, da Lei Orgânica Municipal que :

“ Art.44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.”

Desta feita, quanto à origem, é lícita a proposição vez que trata de estipular e definir no âmbito do município a possibilidade e critérios para que os servidores ativos e inativos possam realizar com instituições financeiras empréstimos em regime de consignação com desconto na folha de pagamentos.

B) DISPOSIÇÕES GERAIS:

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade, em verdade, possibilitar a celebração de convênios com Instituições Financeiras, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, com pagamento mediante desconto em folha de salários.

A Legislação Fedreal permite a espécie, estando hoje muito em voga posto que a segurança da operação faz baixar os juros e taxas impostos ao servidor contratante.

Conforme previsto no projeto, a soma mensal das consignações facultativas, isto é, que compreende os descontos incidentes sobre a remuneração ou o provento mensal do servidor público municipal, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública, não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário, respeitado o limite da legislação superior.

Os instrumentos de convênio, por seu turno, serão celebrados com observância das condições previstas na lei que decorrer do presente projeto, ou futura lei.

Entende-se que a celebração de convênios dessa natureza proporcionará facilidades aos servidores que necessitem efetuar financiamento, bem como condições de optarem pela proposta mais vantajosa dentre aquelas oferecidas pelas instituições financeiras.

Do examinado, sobra que a proposição, é lícita e tecnicamente perfeita.

CONCLUSÃO:

Ex positis, a nosso sentir, está o texto acorde com os permissivos legais aplicáveis, devendo seguir os trâmites regimentais até apreciação.

Nestes termos,
S.M.J.
É nosso PARECER.

De Belo Horizonte p/ Matias Barbosa, 31 de maio de 2007.

RENATO MOREIRA CAMPOS
ASSESSOR/CONSULTOR JURIDICO
OAB-MG 51.873



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 847, DE 13 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe Sobre as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa deve observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta lei relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal, excetuando-se os valores referentes à contratação de seguro de vida coletivo pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, que se submeterá a Lei Municipal própria;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;

b) instituição oficial de crédito;

c) cooperativas de crédito.

Art. 5º - Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

V - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do interessado;

VI - certidão negativa ampla de débitos para com o Município sede das atividades da empresa;

VII - certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

VIII - certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 1º - As propostas serão examinadas por representantes do Departamento de Recursos Humanos, incumbidos de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento, ouvido o Departamento Jurídico Municipal para esclarecimentos de pontos controversos porventura existentes.

§ 2º - Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art. 6º - Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 7º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do funcionário, excluídas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário família;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-funeral;

VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005/2008

GABINETE DO PREFEITO

IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 9º - A consignação compulsória tem prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Único - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 10 - Não são permitidos nas folhas de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 11 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal com dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 12 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, responsável pela confecção das folhas de pagamento, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Departamento de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 13 - A consignação facultativa será cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Recursos Humanos;

IV - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas nos itens II e VI do art. 4º desta Lei.

§ 1º - O pedido de cancelamento da consignação facultativa será atendido mediante cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou no mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º - A consignação de mensalidade em favor da entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor.

Art. 14 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

Administração 2005 /2008

GABINETE DO PREFEITO

ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, impõe aos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo dos dirigentes do Departamento de Recursos Humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art. 16 - Ficam mantidos, se existentes, os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art. 17 - As atuais entidades consignatárias de consignações facultativas, se existentes, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar às exigências desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 13 de junho de 2007.


JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal